



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/00-13
Recurso nº. : 135.808
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : CLAUDINEY FORIM DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.793

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Se do conjunto probatório restar configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, perfectibiliza-se o lançamento.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - A declaração de rendimentos é documento oficial que presume a verdade. Somente pode ser retificada mediante prova cabal de erro no preenchimento de informações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINEY FORIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/00-13
Acórdão nº. : 104-19.793

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L' or 'L.', located at the end of the text block.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L' or 'L.', located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/00-13
Acórdão nº. : 104-19.793
Recurso nº. : 135.808
Recorrente : CLAUDINEY FORIM DA SILVA

RELATÓRIO

CLAUDINEY FORIM DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 43) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 02/06.

Foi lavrado auto de infração decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, qual o recorrente omitiu rendimentos recebidos da fonte pagadora cujo CNPJ nº 77.338.424/0001-95, referente ao ano calendário de 1997.

Cientificado do auto de infração, o recorrente alega que realmente deixou de constar em sua declaração os rendimentos recebidos a título de salários da Empresa Jornalística Folha de Londrina S/A. Argumenta que os valores constantes da declaração apresentada estão equivocados, porquanto que provenientes da empresa da qual é titular e esta encontra-se inativa desde a sua abertura, conforme demonstram as declarações apresentadas ao longo dos anos. Contudo, para corrigir o equívoco, o recorrente apresentou declaração retificadora, na data de 13 de abril do ano de 2000, declarando rendimentos omitidos e os respectivos descontos, desprezando os valores anteriormente declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/00-13
Acórdão nº. : 104-19.793

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR proferiu decisão (fls. 36/38), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que os valores percebidos da Empresa Jornalística e omitidos, não foram negados, o que não é objeto de litígio. Segue o julgador afirmando que não há qualquer justificativa do recorrente a respeito da inclusão de valores na declaração. Afirma que em que pese o recorrente alegar que sua empresa individual encontrava-se inativa, não há outra justificativa, senão a de que tenha mesmo percebido tal rendimento e que este deve ser considerado. Argumenta o julgador que o fato da empresa estar inativa naquele período não significa que não possa ter efetuado pagamento daqueles rendimentos e que é possível que uma empresa, embora sem exercer o seu objetivo econômico, tenha recursos financeiros em caixa que possa remunerar o seu titular. Por fim, a autoridade expõe que o recorrente não traz aos autos elementos que justifiquem o não recebimento dos recursos oriundos da empresa individual.

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. O recorrente expõe, em suas razões de recorrer, que os valores anteriormente declarados estavam equivocados e que não percebeu qualquer quantia oriunda de sua empresa individual, posto que a mesma sempre se encontrou inativa, desde a sua constituição. Relata que o encarregado de fazer a sua declaração de renda, inadvertidamente colocou o CNPJ da sua empresa individual. Junta farta documentação (declarações de inativa da sua empresa individual).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/00-13
Acórdão nº. : 104-19.793

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência.

A discussão cinge-se ao fato de que o recorrente omitiu rendimentos que percebeu de sua fonte pagadora, qual seja a empresa Jornalística Folha de Londrina S/A. Estes valores, percebidos e não declarados são confessados pelo recorrente. Contudo, este alega que os rendimentos informados em sua declaração de rendimentos estavam incorretos, já que não percebeu qualquer valor de sua empresa individual, conforme consta na declaração apresentada na época.

Contudo o que se deve observar é que o recorrente informou, por conta própria, sua declaração, informando que naquele período havia percebido determinada quantia oriunda da sua empresa individual e esqueceu de informar que havia de igual forma percebido, rendimentos, da sua fonte pagadora, a Empresa Jornalística. Tomando por base este suposto equívoco, o recorrente retificou sua declaração, informando que somente percebeu rendimentos da fonte pagadora, Empresa Jornalística, e não da sua empresa individual.

No entanto, tem-se que para a apresentação de declaração retificadora, imprescindível que o recorrente demonstre de modo cabal a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, devendo comprovar também de modo irretorquível que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000645/00-13
Acórdão nº. : 104-19.793

dados retificados estão exatos. O que não ocorreu no presente feito, haja vista que o recorrente deixou de justificar e provar que houve mesmo erro na sua primeira declaração, no que tange aos valores oriundos da sua empresa individual.

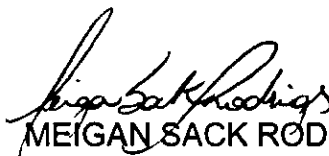
Ademais, imperioso que se atente para o fato de que a declaração apresentada pelo recorrente possui a presunção da verdade, só podendo ser retificada mediante a comprovação de erro. Caso contrário, tem-se que o recorrente tem certeza de todas as informações que está prestando ao fisco, quando da apresentação de sua declaração.

Neste contexto cumpre que se transcreva decisão deste Conselho sobre a matéria em discussão:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- DOCUMENTO OFICIAL (EX. 91)- A declaração de rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração Tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo. (Ac. 1º CC 106-11.691/01- DO 20/07/01)."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto, haja vista ter o recorrente efetuado a sua declaração, por conta própria, presumindo-se a verdade e por não ter demonstrado o contrário.

Sala das Sessões (DF), 29 de janeiro de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES